



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 22/10/2019

ITEM Nº 053

TC-006617.989.16-5

Prefeitura Municipal: Anhembi.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Miguel Vieira Machado Neto.

Advogado(s): Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-10-19.

Aplicação total no ensino	32,68% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	63,61% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,43%
Investimento total na saúde	32,38% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	56,59% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Falhas nos registros (relevado)
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ 2.233.564,08 – 8,07%
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 627.857,39

	2016	2017	Resultado
i-EGM	C+	C+	
i-Educ	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Sorocaba

Quantidade de habitantes: 6.484

Em exame, contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **ANHEMBI**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Araras – UR-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório constante do evento 19.47, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.2 – I-PLANEJAMENTO – CONTROLE INTERNO

- Nomeação do responsável somente ocorreu em 01/12/2017; inexistência de relatórios indicativos de sua atuação; formação acadêmica do responsável não se compatibiliza com as atribuições do setor; norma regulamentadora exigiu, do responsável, apenas formação de nível médio; comprometimento da meta 17.13 dos ODS/ONU; desatendimento à recomendação deste Tribunal.

RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: servidor não ocupa cargo de provimento efetivo.

TREINAMENTO SOBRE PLANEJAMENTO: em geral, os servidores não recebem treinamento neste sentido.

PLANEJAMENTO ANUAL: inexistência de levantamentos formais prévios dos problemas, necessidades e deficiências do município, bem como de espaço destinado a programas ou projetos originários da participação popular; audiências públicas agendadas em horário comercial, inibindo a participação da classe trabalhadora e de segmentos da sociedade interessados no debate; as audiências públicas contaram com baixo afluxo de pessoas, além de serem compostas, majoritariamente, por servidores municipais; inexistência de incentivo à participação popular; comprometimento das metas 1.3 e 16.7 dos ODS/ONU.

AÇÕES GOVERNAMENTAIS: as peças de planejamento anual limitaram-se à fixação de objetivos genéricos; dos 19 projetos inseridos na LOA, apenas 5 foram executados, somente 1 com recursos do Tesouro; pesquisa identificou ações não formalizadas no planejamento; prejuízo à apuração da efetividade dos gastos públicos.

ATENÇÃO PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: inexistência de ações formais voltadas à atenção prioritária à criança e ao adolescente; comprometimento das metas 1.2, 2.1, 4.5 e 16.2 dos ODS/ONU.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais, equivalente a 48,62% do orçamento original, sugere falha de planejamento anual.

Item B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Falha no registro contábil da posição patrimonial de longo prazo.

Item B.1.8.1 – DESPESAS DE PESSOAL

- Falha no registro contábil das despesas relativas à terceirização de serviços médicos; desobediência ao teto de gastos em todos os quadrimestres do exercício.

Item B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Cargos em comissão não possuem características de assessoramento; possível excesso na nomeação de Assessor de Diretor; possível excesso de cargos existentes (entre providos e não providos) no quadro de pessoal.

Item C.2 – I-EDUC

ENFRENTAMENTO DO BULLYING: inexistência de ação governamental formal destinada a combater o *bullying*; comprometimento das metas 4.7 e 4.a dos ODS/ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



CAPACITAÇÃO DO CORPO DOCENTE: Município não aplicou recursos na capacitação do corpo docente; comprometimento das metas 4.1 e 4.2 dos ODS/ONU.

MERITOCRACIA: Plano de Cargos e Salários do magistério não estimula regime meritocrático.

Item D.2 – I-SAÚDE

GARGALOS DE ATENDIMENTOS: existência de filas de espera de especialidades médicas que se estendem a meses; comprometimento da meta 3.8 dos ODS/ONU.

AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS: inexistência de AVCB em unidades de saúde do município; comprometimento da meta 11.7 dos ODS/ONU.

TEMPO DE ESPERA POR ATENDIMENTO NAS UBS: inexistência de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; inexistência de controle do tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e o efetivo atendimento.

AÇÕES DE PLANEJAMENTO FAMILIAR: inexistência de ações regulares de planejamento familiar e oferta de métodos contraceptivos; comprometimento da meta 3.7 dos ODS/ONU.

CONTROLE DE DEPENDENTES QUÍMICOS: inexistência de ações conjuntas entre as secretarias municipais para prevenção e combate às drogas; inexistência de estatística do número de dependentes químicos identificados na cidade; comprometimento da meta 3.5 dos ODS/ONU.

Item E.1 – I-AMB

PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: inexistência do Plano de Resíduos Sólidos; comprometimento das metas 12.4, 12.5 e 12.8 dos ODS/ONU.

Item F.1 – I-CIDADE

SEGURANÇA DE ESCOLAS E CENTROS DE SAÚDE: inexistência de avaliação atualizada de segurança das escolas e centros de saúde locais; comprometimento das metas 4.a e 11.7 dos ODS/ONU.

Item G.1 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Falhas nas publicações de informações legalmente exigidas.

Item G.3 – I-GOV TI

PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO: inexistência do Plano Diretor de TI.

USO DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO PELOS FUNCIONÁRIOS: inexistência de orientação formal para uso de TI pelos funcionários.

Item H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Remessa intempestiva de documentação eletrônica do Sistema Audesp; descumprimento de recomendações exaradas nos exames das contas de 2014 e 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 32,68% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	32,68%
DESPEZA LIQUIDADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	32,02%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	31,79%

A fiscalização também identificou que 63,61% do montante foi aplicado em ações de valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88 e que a totalidade dos recursos foi utilizada dentro do próprio exercício (empenhos representativos de 100,43%).

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,43%
DESPEZA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,43%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,43%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	63,61%
DESPEZA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	63,61%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	63,61%

Conforme registro da fiscalização, a localidade obteve índice **B** para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados à educação, apurando-se, dentre outros aspectos, ausência de ações para enfrentamento do *bullying* e ausência de cursos de aprimoramento docente e de mecanismos de premiação por desempenho.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 32,38% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	32,38%
DESPEZA LIQUIDADA (mínimo 15%)	32,08%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	29,71%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A gestão desse setor obteve nota **B** no *i-Saúde*, constatando-se existência de filas de atendimento em especialidades, ausência de AVCB em unidades de atendimento, falta de acompanhamento sobre os tempos de espera por atendimento nas UBSs e sobre pacientes com dependência química.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com déficit da execução orçamentária, em montante de R\$ 2.233.564,08, equivalente a 8,07% das receitas realizadas, o qual encontrou integral amparo em superávit financeiro vindo do exercício anterior (Resultado Financeiro de 2016 = Positivo em R\$ 2,8 milhões).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	27.674.420,70	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	28.879.028,37	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.110.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	81.043,59	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-2.233.564,08	-8,07%

Segundo apurado, o Executivo realizou alterações orçamentárias da ordem de R\$ 14,1 milhões, representativas de 48,62% da despesa inicialmente fixada, e destinou R\$ 2,5 milhões a Investimentos, equivalentes a 9,45% da Receita Corrente Líquida.

O resultado financeiro ao final do exercício foi positivo, em R\$ 627.857,39, denotando a existência de disponibilidade financeira para o pagamento das dívidas de curto prazo. Além disso, anotou-se a ocorrência de superávit do Resultado Econômico, de R\$ 1,4 milhão, e de crescimento do Saldo Patrimonial em 0,69%.

	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Resultados Financeiro	627.857,39	2.833.095,44	77,84%
Econômico	1.410.467,99	1.875.708,01	24,80%
Patrimonial	52.148.217,10	51.789.041,32	0,69%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Dívida Fundada, por seu turno, se fixou em R\$ 521.060,08 e estava formada, majoritariamente, por acordo de parcelamento previdenciário firmado em exercício anterior.

Conforme informado, a Prefeitura estava enquadrada no Regime Ordinário de pagamento de Precatórios, anotando-se a quitação de mapa de obrigações incidente no exercício e o adimplemento dos Requisitórios de Baixa Monta.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	150.140,43
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados no exercício de	150.140,43
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	7.681,26
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	7.681,26
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A inspeção atestou o recolhimento formal dos encargos sociais devidos no exercício ao RGPS, FGTS e PASEP, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento, e a inexistência de RPPS na localidade.

Certificou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Constatou-se observância aos limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relativos à Dívida Consolidada Líquida, a Concessões de Garantias e às Operações de Crédito, inclusive por Antecipação da Receita Tributária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Após os ajustes promovidos pela fiscalização, as Despesas de Pessoal se fixaram em 56,59% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre, extrapolando o limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 daquele diploma legal, em todos os quadrimestres do ano em exame.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	13.733.131,62	13.683.042,11	14.671.357,66	13.102.619,34
Inclusões da Fiscalização		2.192.565,00	1.973.215,00	2.257.997,50
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	13.733.131,62	15.875.607,11	16.644.572,66	15.360.616,84
Receita Corrente Líquida	27.446.853,76	27.182.899,45	27.688.446,08	27.142.546,12
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	27.446.853,76	27.182.899,45	27.688.446,08	27.142.546,12
% Gasto Informado	50,04%	50,34%	52,99%	48,27%
% Gasto Ajustado	50,04%	58,40%	60,11%	56,59%

Mencionados acréscimos se relacionam à inclusão de despesas com a terceirização de serviços médicos que caracterizaram substituição de mão de obra, a teor do disposto no § 1º do art. 18 da LRF.

Observada a regularidade dos pagamentos de Subsídios aos Agentes Políticos, os quais não foram objeto de Revisão Geral Anual no período.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	430	439	261	270	169	169
Em comissão	69	62	2	42	67	20
Total	499	501	263	312	236	189
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	10		12		1	

Críticas expedidas pela UR-10 nesse setor se relacionam à existência de cargos comissionados que não correspondem às atividades de direção, chefia e assessoramento e sem requisito de escolaridade de nível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



superior, aventando a fiscalização, ainda, falta de razoabilidade no quantitativo total do quadro face à população local.

Subsidiaram a análise da matéria os seguintes expedientes:

Protocolo	Interessado e Matéria
TC-000864/026/17 (digitalizado no evento 8)	Anônimo – Comunica possíveis irregularidades na rede municipal de Ensino de Anhembi. Conclusão da Fiscalização: Improcedência.
TC-005675.989.18-0 (arquivado)	Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – Comunica a inadimplência do Município de Anhembi em relação aos recursos repassados pelo Estado a título de FUNDEB para a municipalização do ensino, solicitando a realização de fiscalização sobre a aplicação dos recursos do fundo, aplicação de recursos próprios em educação e eventuais restos a pagar gerados pelo não ressarcimento dos valores devidos ao Estado. Conclusão da Fiscalização: Improcedência, haja vista a regularização dos valores.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Miguel Vieira Machado Neto, Prefeito Municipal – através do DOE de 25/09/2018 (evento 24), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 19.1).

O Município apresentou suas razões defensórias em arrazoado do evento 75.1, onde descreveu as providências adotadas para o funcionamento do Sistema de Controle Interno e defendeu a boa ordem dos setores de Contabilidade e Planejamento, os quais contam com servidores capacitados para o exercício de suas atividades.

Afirmou que a atenção à criança e ao adolescente se concretizou através de múltiplas políticas públicas nas áreas do Ensino e da Saúde e que as alterações orçamentárias promovidas buscaram adequar as dotações aprovadas na LOA pela gestão anterior, inexistindo qualquer excesso na utilização desse expediente, já que amparado em autorizações legislativas.

Disse que o parcelamento de encargos junto ao INSS se encontra em fase de consolidação, o que prejudicou o registro preciso dessa dívida, e buscou afastar imprecisões na escrituração de Precatórios, os quais serão revistos pelo setor competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Discordou dos ajustes lançados pela fiscalização na Despesa de Pessoal, por entender que a avença com empresa para a prestação de serviços médicos não se confunde com a mera contratação de mão de obra, lembrando que o ajuste fora entabulado em gestões pretéritas.

Sopesou, ademais, que o pequeno porte da localidade dificulta a seleção de médicos para o quadro permanente, havendo, por outro lado, direito subjetivo a saúde a ser efetivado pelo Estado, rogando, assim, pelo afastamento das inclusões realizadas.

Asseverou que os cargos de livre provimento criticados pela inspeção foram previstos em leis de anos anteriores, cabendo privilegiar a capacidade de liderança do admitido, já que não existe disposição constitucional que condicione o seu provimento à comprovação de nível superior.

Advogou pela regularidade dos cargos de Assessor de Diretor, os quais amparam os trabalhos realizados pelos diversos departamentos municipais, e, também, do quantitativo de cargos existentes na estrutura administrativa, os quais se mostram compatíveis com as necessidades de atendimento à população.

Ofertou esclarecimentos sobre o desempenho operacional do Executivo nos quesitos do IEGM e anunciou que as falhas na divulgação de informações públicas já foram sanadas, garantindo-se a Transparência dos dados previstos na legislação que rege a matéria.

Destacou o compromisso da Administração em atender às recomendações e normativos internos desta Casa e, por considerar atendidos os principais aspectos da matéria, pugnou pela emissão de parecer favorável.

Anexou documentação dos eventos 75.2 a 75.6 em comprovação do quanto alegado.

Setor especializado da **Assessoria Técnica** ratificou os ajustes realizados pela fiscalização na Despesa de Pessoal, por entender que restou caracterizada a substituição de mão de obra no setor da Saúde, cancelando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



índice de comprometimento de 56,59% da RCL no encerramento do exercício. Considerou, ademais, que não restou comprovada a recondução prevista no artigo 23 da Lei Fiscal (evento 88.1).

Sobre os aspectos contábeis, ATJ entendeu que os resultados econômico-financeiros não sinalizam situação de desequilíbrio apto a comprometer as contas, opinando pela emissão de parecer favorável (evento 88.2).

Vertente jurídica, por outro lado, ponderou que o descumprimento do limite de Despesa de Pessoal previsto na alínea *b* do inciso III do artigo 20 da LRF se mostra suficiente para comprometimento das contas, concluindo pela emissão de parecer desfavorável e expedição de recomendações em face dos demais desacertos apurados (evento 88.3).

Chefia de ATJ firmou posicionamento pela desaprovação da matéria, haja vista a inobservância o limite de gastos com pessoal (evento 88.4).

Ministério Público de Contas recomenda a emissão de parecer desfavorável, calcando-se na extrapolação do teto de despesas laborais, no elevado percentual de alterações orçamentárias e na existência de cargos de livre provimento destituídos de requisito de escolaridade de nível superior (evento 98).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2016	4139.989.16-4	Favorável com recomendações – DOE de 31/10/2018
2015	2102/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 05/07/2017
2014	10/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 21/07/2016

Os autos integraram os trabalhos das sessões de 24/09/2019 e de 01/10/2019 da C. Primeira Câmara e, nesta última ocasião, proferiu sustentação oral a Dra. Mariana Bim Sanches Varanda, patrona na Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Pontuou que o desajuste na despesa de pessoal se originou de inclusões processadas pela inspeção atinentes a serviços médicos, cuja contratação de mostrava essencial para suprir deficiência desses profissionais no Município.

Sustentou a existência de equívoco nos cálculos estampados no relatório, por entender que os índices de 2017 levaram em consideração despesas processadas no ano anterior e que, portanto, não se aplicam ao caso em exame, trazendo, na forma de memoriais, documentação complementar que entendeu elucidativa para o caso.

Disse que o acolhimento dessas informações poderá demonstrar um índice de gastos laborais inferior ao teto exigido pela Lei Fiscal, reforçando a necessidade premente do gestor em oferecer os serviços de saúde apesar do desinteresse de candidatos em preencher as vagas de concurso público.

Considera que o atendimento às demais exigências constitucionais e legais aplicáveis às contas devem ser sopesadas, juntamente com o fato de que não houve despesa de folha em excesso e que os percentuais do ano subsequente estavam condizentes com a LRF.

Reitera, no desfecho, pedido pela emissão de parecer favorável.

Os autos foram, então, retirados de pauta, com retorno ao Gabinete, para os fins previstos no inciso I do art. 105 do Regimento Interno.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 22/10/2019

ITEM 053

Processo: TC-006617.989.16-5

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHEMBI

Responsável: Miguel Vieira Machado Neto – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2017

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

Advogado: Julio César Machado (OAB/SP 330.136)

Aplicação total no ensino	32,68% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	63,61% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,43%
Investimento total na saúde	32,38% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	56,59% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Falhas nos registros (relevado)
Resultado da execução orçamentária	Déficit de R\$ 2.233.564,08 – 8,07%
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 627.857,39

	2016	2017	Resultado
i-EGM	C+	C+	
i-Educ	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Sorocaba

Quantidade de habitantes: 6.484

Em preliminar, destaco que os memoriais entregues pela defesa na sessão de 01/10/2019 foram avaliados para a emissão do presente voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – A Administração de **ANHEMBI** demonstrou ter dado atendimento apenas parcial aos principais vetores contábeis e legais que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2017.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 32,68% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 63,61% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do próprio exercício.

Apesar disso, a anotação de que a despesa com recursos do FUNDEB teria alcançado 100,43% das receitas recebidas denota falha no registro desses valores, o que motiva recomendação para que a Órgão evite escriturações incorretas, privilegiando a fidedignidade dos dados e os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na Saúde, com investimentos de 32,38% da receita e da transferência de impostos.

c) O exercício foi encerrado com **déficit** da execução orçamentária, em montante de R\$ 2.233.564,08 (8,07% das Receitas Realizadas), o qual, contudo, encontrou integral amparo em superávit financeiro vindo do ano anterior (Resultado Financeiro de 2016 = Positivo em R\$ 2.833.095,44).

Ao final do período, a Prefeitura ostentava superávit financeiro de R\$ 627,8 mil, com consequente liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo, apresentando Resultado Econômico positivo de R\$ 1,4 milhão e crescimento do Saldo Patrimonial de 0,69%.

A Dívida Fundada, por sua feita, representava R\$ 521.060,08 e estava composta principalmente por acordo de parcelamento de encargos firmado em exercício pretérito, respeitando o limite fixado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Embora o conjunto desses indicadores não denote posição de desequilíbrio para contas futuras, respostas fornecidas pela Origem ao *i-Fiscal* (Nota C+ - Em fase de adequação) sinalizaram a ocorrência de Resultado Primário Negativo, a ausência de regulação específica sobre os critérios de inscrição de débitos em Dívida Ativa e baixo recebimento desses haveres e a não adoção de alíquotas progressivas de IPTU.

Além disso, rememoro que a boa técnica orçamentária reclama margem moderada de suplementações, como forma de não descaracterizar as prioridades definidas pelo Poder Público, conforme leciona a cartilha “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”¹.

Recomenda-se à Prefeitura, assim, que observe as orientações traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15, devendo tais modificações margear a inflação projetada para o período.

d) Submetida ao Regime Ordinário de pagamento de Precatórios, a Municipalidade providenciou a quitação do mapa de obrigações incidente no exercício e honrou com os Requisitórios de Baixa Monta.

Falhas nos registros dessas obrigações, contudo, requerem correção a fim de que as demonstrações contábeis espelhem com fidedignidade os passivos titularizados pelo Órgão.

e) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP e FGTS, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento, além da inexistência de RPPS na localidade.

¹ **2.3.1. A boa técnica e a moderada margem para créditos suplementares**

Quanto ao item 3 do sobredito Comunicado [SDG nº 29/2010], recomendou-se percentual moderado de margem orçamentária, sendo esta a prévia e genérica autorização, na lei de orçamento, para abertura, por decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º da Constituição). Tal comedimento prende-se ao fato de a realidade mostrar elevadas margens orçamentárias, superiores, às vezes, a 70% do orçamento total; isso, enquanto a inflação não supera a casa dos 5%. Eis um “cheque em branco” para o Executivo, a desestimular e, muito, a produção de bons orçamentos.

(...) Em nível elevado, aquela prévia concessão descaracteriza a função do Legislativo, abrindo portas para o déficit orçamentário e, dele decorrente, o aumento da dívida pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à Dívida Consolidada Líquida, às Concessões de Garantias e às Operações de Crédito, inclusive por Antecipação da Receita Orçamentária.

Apesar disso, restou descumprido o teto das Despesas de Pessoal fixado na alínea b do inciso III do art. 20 da LRF, questão a ser mais bem abordada nos tópicos subsequentes.

h) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com os valores fixados na legislação local, não se apurando pagamentos em excesso, nem a incidência de revisão no período.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C+, mantendo o baixo desempenho do ano anterior.

Esse índice denota que, em linhas gerais, a gestão qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local, existindo acentuada necessidade de aprimoramento na condução das políticas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Tal circunstância se vê confirmada pelas notas atribuídas ao *i-Planejamento*, indicador afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública, nos dois últimos exercícios (**C**), o que está a indicar falhas que comprometem a eficiência na alocação das receitas disponíveis.

Sob tal perspectiva, as respostas fornecidas pela Origem indicam que o cargo de contador não estava provido em caráter efetivo, que não existe treinamento voltado para o planejamento, que não foram realizados levantamentos sobre os problemas e necessidades locais, que existiam deficiências nos mecanismos de participação popular e que não foram estabelecidos programas pautados em critérios objetivos de avaliação.

Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “**B**”, caindo uma posição relativamente ao ano anterior.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Anhembi ostentava, no exercício em exame, 1.195 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 8.306,06** por estudante, cifra compatível com a aplicada no ano anterior (Investimento em 2016 = R\$ 8.205,22), porém 10,17% inferior à média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 9.246,78)².

² Dados obtidos no Relatório Smart gerado pelo Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Qualitativamente, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica³ demonstra que **não** foram atingidas as metas pactuadas para os anos iniciais e finais do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Anhembi											
4ª série/5º ano	5.5	5.1	5.5	5.8	5.6	4.6	5.1	5.3	5.6	5.9	6.1
8ª série/9º ano	4.6	4.4	4.5	4.3	4.0	3.5	3.7	4.1	4.4	4.7	4.9

A tabela acima demonstra que a localidade não apenas ficou abaixo da média projetada pelo IDEB (-0,3) como apresentou retrocesso qualitativo em relação à prova do período anterior (queda de 0,2).

Em semelhante horizonte foram os resultados dos anos finais, anotando-se queda de 0,3 face ao desempenho atingido em 2015 e deficiência de 0,7 em relação à nota fixada.

Embora a Prefeitura tenha formalmente atingido a aplicação mínima prevista no art. 212 da CF/88, imprecisões apuradas pelo *i-Educ* com base nas respostas da Prefeitura indicam baixo oferecimento de vagas em período integral, ausência de levantamento sobre a necessidade de vagas e de um programa de inibição ao *bullying*, existência de turmas superlotadas e escolas carentes de obras e reparos e falta de ações de capacitação dos professores.

Além disso, anotou-se inobservância ao Piso Nacional do Magistério, nisso descumprindo-se o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Tais ocorrências militam contra o pleno desenvolvimento das metas projetadas pelo PNE:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE
Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Tudo isso enseja a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, primando-se pela garantia de qualidade do serviço prevista no inciso VII do art. 206 da Lei Maior.

c) Na saúde, através do **i-Saúde**, o índice IEGM alcançado foi “B”, mantendo o desempenho do ano anterior.

Com uma população de 6.484 habitantes, o Município investiu R\$ 1.170,86 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, similar ao destinado no ano antecedente (2016 = R\$ 1.162,56) e 38,49% maior do que o verificado no conjunto dos Municípios jurisdicionados (R\$ 845,46 por habitante)⁴.

Conforme respostas fornecidas pela Origem ao IEGM, o Município apresentava filas de espera em especialidades médicas que se estendem por meses, unidades de saúde sem o AVCB, ausência de controle do tempo de atendimento nas UBSs e de ações de planejamento familiar e acompanhamento de dependentes químicos.

São descompassos que demandam a atuação pró-ativa do gestor na correção das impropriedades anotadas, majorando a qualidade dos serviços públicos oferecidos no âmbito do SUS.

d) Com vistas a aperfeiçoar o desempenho do **i-Amb** (Nota C+), **i-Cidade** (Nota C) e **i-Gov-TI (Nota C)**, recomenda-se ao Órgão que edite o seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, avalie as

⁴ Relatório Smart - AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



condições de segurança das escolas e centros de saúde, disponibilize capacitação periódica para o seu pessoal de TI e estabeleça o Plano Diretor no uso desses recursos.

Relembro que o arcabouço normativo vigente estabelece princípios de ampliação da Transparência das Informações de interesse público, especialmente com a utilização de recursos tecnológicos de acesso, o que impõe cumprimento do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 e divulgação, em tempo real, de receitas e despesas, observando-se o disposto no art. 48 da LRF.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Prefeitura garantir adequado funcionamento do seu Sistema de Controle Interno, a ser desempenhado por servidor qualificado para tais atividades e que garanta a produção de relatórios periódicos e abrangentes sobre a gestão Municipal, cumprindo-se materialmente os objetivos dos artigos 31 e 74 da CF/88.

A inexistência de ações formais de atenção à criança e ao adolescente vulnera a garantia insculpida no art. 227 da Carta da República, cabendo ao Poder Público articular as políticas que efetivem sua integração em sociedade.

É assente na jurisprudência desta Casa que os cargos de livre provimento devem estar alinhados à dicção do inciso V do art. 37 da Constituição Federal e, com isso, restritos ao desempenho de atribuições típicas de direção, chefia e/ou assessoramento, contando com exigência de escolaridade de seus ocupantes compatível com o desempenho das funções de alta gerência estatal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, deverá a Municipalidade revisar o seu Quadro de Pessoal com o fim de adequá-lo qualitativamente à jurisprudência desta Corte⁵ e quantitativamente às reais necessidades do Órgão.

Alerto o responsável, outrossim, sobre a necessidade de observar as recomendações e determinações pretéritas exaradas por esta Corte, lembrando que seu descumprimento sistemático poderá inquinar contas dos exercícios vindouros.

IV – A par dos aspectos anteriormente relatados, o descumprimento do limite previsto na LRF para a Despesa de Pessoal constitui motivo bastante para a reprovação dos demonstrativos em apreço.

A instrução dos autos demonstra que a Municipalidade superou o teto estabelecido pela alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os dispêndios laborais corresponderam a **56,59% da Receita Corrente Líquida** ao final do exercício, após os ajustes lançados pela equipe de fiscalização.

Tais lançamentos se referem à inclusão de despesas com a terceirização de serviços médicos, consubstanciados em atendimentos ao Programa de Saúde da Família e plantões nas Unidades de Saúde⁶ (documentação dos eventos 19.30 e 19.31), os quais foram acolhidos pela Assessoria Técnica por ficar caracterizada a substituição de mão de obra prevista no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, a documentação encartada no evento 19.32 informa que a Municipalidade de Anhembi possuía, em seu quadro de servidores permanentes, 21 cargos efetivos de médico⁷, estando todos eles

⁵ Nesse sentido, o **Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015**

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

⁶ Cooperativa de Trabalho MedCal, Archangelo Clínica Médica S/S – EPP e Vannini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais.

⁷ Médico (7), Médico Ginecologista (1), Médico Pediatra (1), Médico Plantonista (12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



vagos no encerramento do exercício, valendo-se dos ajustes encetados para garantir a prestação dos serviços básicos de saúde sob sua responsabilidade.

Assim, no caso concreto dos autos, a inexistência de cargos providos de médico no Quadro de Pessoal da Prefeitura evidencia a opção em transferir a íntegra do atendimento de saúde local à iniciativa privada, em flagrante desprestígio ao concurso público (inciso II do art. 37 d CF/88) e com desvirtuamento da complementaridade que deve pautar as ações da espécie (§ 1º do art. 199 da CF/88), configurando substituição de servidores públicos.

Destaco, por oportuno, que não se está a discutir a validade da opção administrativa pela terceirização, mas sim, a necessidade de integrar esses valores dentre aqueles gastos típicos de pessoal, entendimento que se compatibiliza com a jurisprudência desta Casa:

A alegação da defesa, mencionando a dificuldade na contratação de médicos, talvez sirva para justificar a opção pela terceirização, porém, não permite afastar a inclusão dessas contratações nas despesas de pessoal, especialmente em razão da citada substituição de mão de obra. Esse entendimento encontra consonância em julgados desta Corte, a exemplo do TC nº 001888/026/12, e do TC-002624/026/15 das Contas de 2015, do Município em análise.

A questão não se resume à espécie de contratação dos profissionais, mas sim ao fato de que, servidores ou terceirizados, desempenhariam funções típicas de cargos já existentes na Prefeitura, inerentes à atividade-fim da Administração Pública. Tratam-se, portanto, de serviços que seriam prestados por servidores municipais, se contratados como tal. (Processo TC-006714.989.16-7. Contas Anuais do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Roseira. Parecer Prévio proferido pela 2ª Câmara, em sessão de 12/02/2019. Relatora Conselheira-Substituta Sílvia Monteiro. DOE de 27/02/2019)

Improcedente, outrossim, a irresignação manifestada pela defesa em sede de sustentação oral atinente aos montantes que foram acrescidos em cada quadrimestre pela equipe de inspeção, uma vez que o § 2º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal textualmente determina que a despesa de pessoal seja apurada *“somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quer dizer que o índice aferido no encerramento do 1º quadrimestre de 2017 é aquele que confronta os gastos somados entre maio de 2016 e abril de 2017 com a Receita Corrente Líquida arrecadada no mesmo período; para o 2º quadrimestre de 2017, resta considerado o período entre setembro de 2016 e agosto de 2017; e para o percentual do desfecho do ano, aquele que se situa de janeiro a dezembro do próprio exercício.

Reconhecida, dessa forma, a procedência dos ajustes lançados e a precisão dos valores, apura-se que o descumprimento da regra fiscal se iniciou no 1º Quadrimestre do exercício em exame (58,40% da RCL), não restando comprovada a eliminação do excesso nos dois quadrimestres seguintes (2º Quadri: 60,11% / 3º Quadri: 56,59%), ao contrário do preconizado pelo art. 23 da Lei Fiscal.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações convergentes de ATJ (Jurídica), sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ANHEMBI, exercício de 2017**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Aprimore os registros contábeis, garantindo a fidedignidade dos dados e os princípios da transparência e da evidenciação contábil, especialmente no FUNDEB e nos Precatórios;
- Modere o percentual de alterações orçamentárias e corrija desconformidades do *i-Fiscal*;
- Majore os resultados gerais do IEGM e aprimore as técnicas de planejamento governamental, ampliando os canais de participação popular;
- Regularize a situação do cargo de Contador provido em caráter comissionado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Melhore o desempenho da localidade no IDEB e paute suas políticas públicas de Ensino pelas metas do Plano Nacional de Educação;
- Afaste descompassos anotados pelo *i-Educ*, *i-Saúde*, *i-Amb*, *i-Gov-TI* e *i-Cidade*;
- Amplie os canais de Transparência, garantindo acesso às informações de interesse público;
- Garanta adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- Cumpra com as garantias previstas no art. 227 da CF/88 para a criança e o adolescente;
- Avalie o Quadro de Pessoal em perspectiva quantitativa e qualitativa, restringindo os cargos em comissão às taxativas hipóteses do inciso V do art. 37 da CF/88 e observando o disposto no Comunicado SDG nº 35/2015;
- Reconduza a Despesa de Pessoal aos percentuais previstos na LRF;
- Observe as restrições previstas no Parágrafo Único do art. 22 da LRF enquanto perdurar o excesso no gasto laboral;
- Cumpra com as recomendações pretéritas desta Corte.

Encaminhem-se cópias do relatório e do voto à subscritora do expediente TC-005675.989.18-0, arquivando-se o protocolado na sequência.

A inspeção acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.